

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

EPIÍBLICA FEDERATIVA DO BRASIL • IMPRENSA NACIONAL



Ano CLXI Nº 80

Brasília - DF, quinta-feira, 27 de abril de 2023



Sumário

Atos do Poder Legislativo	
Presidência da República	
Ministério da Agricultura e Pecuária	
Ministério das Comunicações	165
Ministério da Cultura	167
Ministério da Defesa	
Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços	
Ministério da Educação	169
Ministério da Fazenda	175
Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos	190
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	191
Ministério da Justiça e Segurança Pública	192
Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima	206
Ministério de Minas e Energia	206
Ministério da Pesca e Aquicultura	209
Ministério do Planejamento e Orçamento	209
Ministério de Portos e Aeroportos	213
Ministério dos Povos Indígenas	
Ministério das Relações Exteriores	
Ministério da Saúde	
Ministério do Trabalho e Emprego	258
Ministério dos Transportes	
Banco Central do Brasil	
Controladoria-Geral da União	271
Ministério Público da União	271
Tribunal de Contas da União	
Poder Judiciário	
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais	321
•	
Esta edição é composta de 322 páginas	

Atos do Poder Legislativo

LEI № 14.560, DE 26 DE ABRIL DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para inserir, como despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino, aquela realizada com atividades curriculares complementares.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: Art. 1º O art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IX:

IX - realização de atividades curriculares complementares voltadas ao aprendizado dos alunos ou à formação continuada dos profissionais da educação, tais como exposições, feiras ou mostras de ciências da natureza ou humanas, matemática, língua portuguesa ou língua estrangeira, literatura e cultura." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 26 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

> GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO Camilo Sobreira de Santana

LEI Nº 14.561, DE 26 DE ABRIL DE 2023

Dispõe sobre a transformação de cargos vagos de Analista e de Técnico do Ministério Público da União em cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho e Procurador Regional do Trabalho e em cargos em comissão, código CC-4, no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam transformados 173 (cento e setenta e três) cargos vagos de Analista e 173 (cento e setenta e três) de Técnico do Ministério Público da União em 12 (doze) cargos de Subprocurador-Geral do Trabalho, 65 (sessenta e cinco) de Procurador Regional do Trabalho e 77 (setenta e sete) cargos em comissão, código CC-4, nos termos do Anexo desta Lei, no âmbito do Ministério Público do Trabalho.

Parágrafo único. Os cargos em comissão de que trata o **caput** deste artigo serão preenchidos apenas por servidores efetivos.

Art. 2º O Ministério Público da União elaborará planejamento anual para a execução progressiva desta Lei, inclusive quanto à distribuição e ao estabelecimento de cronograma anual de preenchimento dos cargos, observadas a disponibilidade orçamentária e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Art. 3º Os cargos criados por esta Lei serão alocados em ofícios de lotação comum ou especial do Ministério Público do Trabalho, vedada sua alocação em ofícios de administração.

Parágrafo único. A vedação prevista no **caput** deste artigo extingue-se em 5 (cinco) anos após o primeiro provimento do cargo.

Art. 4º As despesas resultantes da execução desta Lei correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público da União no orçamento geral da União, vedada a produção de efeitos retroativos.

Parágrafo único. O provimento dos cargos criados por esta Lei observará o disposto no § 1º do art. 169 da Constituição Federal.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Brasília, 26 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

> GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO Flávio Dino de Castro e Costa

ANEXO

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

CARGO	QUANTIDADE	CUSTO UNITÁRIO ANUAL (remuneração + 13º salário + férias + Funpresp + PSSS)	CUSTO ANUAL TOTAL	
CRIAÇÃO				
Subprocurador-Geral do Trabalho	12	R\$ 598.464,00	R\$ 7.181.568,00	
Procurador Regional do Trabalho	65	R\$ 569.218,00	R\$ 36.999.170,00	
CC-4 (integral)	65	R\$ 148.052,00	R\$ 9.623.380,00	
CC-4 (opção)	12	R\$ 79.878,00	R\$ 958.536,00	
Tota	R\$ 54.762.654,00			
EXTINÇÃO				
Analista/MPU	173	R\$ 193.540,00	R\$ 33.482.420,00	
Técnico/MPU	173	R\$ 123.313,00	R\$ 21.333.149,00	
Tota	R\$ 54.815.569,00			

LEI Nº 14.562, DE 26 DE ABRIL DE 2023

Altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de quem adultera sinal identificador de veículo não categorizado como automotor.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para criminalizar a conduta de quem adultera sinal identificador de veículo não categorizado como automotor.

Art. 2º O art. 311 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

"Adulteração de sinal identificador de veículo

Art. 311. Adulterar, remarcar ou suprimir número de chassi, monobloco, motor, placa de identificação, ou qualquer sinal identificador de veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, de semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, sem autorização do órgão competente:

§ 2º Incorrem nas mesmas penas do caput deste artigo:

I - o funcionário público que contribui para o licenciamento ou registro do veículo remarcado ou adulterado, fornecendo indevidamente material ou informação oficial;

II - aquele que adquire, recebe, transporta, oculta, mantém em depósito, fabrica, fornece, a título oneroso ou gratuito, possui ou guarda maquinismo, aparelho, instrumento ou objeto especialmente destinado à falsificação e/ou adulteração de que trata o **caput** deste artigo; ou

III - aquele que adquire, recebe, transporta, conduz, oculta, mantém em depósito, desmonta, monta, remonta, vende, expõe à venda, ou de qualquer forma utiliza, em proveito próprio ou alheio, veículo automotor, elétrico, híbrido, de reboque, semirreboque ou suas combinações ou partes, com número de chassi ou monobloco, placa de identificação ou qualquer sinal identificador veicular que devesse saber estar adulterado ou remarcado.

§ 3º Praticar as condutas de que tratam os incisos II ou III do § 2º deste artigo no exercício de atividade comercial ou industrial:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

§ 4º Equipara-se a atividade comercial, para efeito do disposto no § 3º deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino, inclusive aquele exercido em residência." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de abril de 2023; 202º da Independência e 135º da República.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO Flávio Dino de Castro e Costa

José Renan Vasconcelos Calheiros Filho



